



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

MENSAGEM Nº 002/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Colenda Casa Legislativa, o presente projeto de lei que trata de alteração no Anexo I, item 115, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que “institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências”, fundamentando-a e justificando-a nos termos que se seguem.

A intenção do Projeto de Lei é alterar a qualificação para a designação do Cargo de Secretário de Fazenda Pública Municipal, sendo este um dos itens que colabora para pôr em prática uma administração pública íntegra, efetiva, transparente e mais próxima da sociedade.

Para tanto, tal fundamentação se encontra dentre os princípios da Administração Pública que estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e condicionam o padrão das organizações administrativas, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com essa alteração na qualificação do cargo, teremos uma valorização dos servidores de cargos efetivos, conforme redação que ora se pretende, primando ainda pela experiência prática e profissional.

Os requisitos de qualificação do cargo supracitado, permanecem criteriosos com vistas à qualificação do item 115 referente ao cargo de Secretário do Anexo I, contida na



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que “institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências”, alterada pela lei Municipal nº 2.185/2016.

Saliente-se, que o curso de Técnico em Contabilidade é reconhecido como um dos mais antigos e tradicionais cursos profissionalizantes do sistema educacional brasileiro, existindo inúmeras escolas públicas e privadas que o ofertam atualmente em todo o país. E que, possivelmente, contam com milhares de alunos matriculados. De fato, esses cursos nasceram junto com as primeiras Escolas do Comércio, no início do século passado e tiveram o seu auge a partir da chamada Lei Orgânica do Ensino Comercial, ditada pelo Decreto-Lei nº 6.141/43. Os primeiros Técnicos em Contabilidade, herdeiros dos antigos “guarda-livros”, tiveram papel importante na década de 1950, para a definição do marco regulatório da chamada Lei da Equivalência de Estudos, a partir da promulgação das Leis nº 1.076/50 e nº 1.821/53, que dispunham sobre a equivalência de estudos entre os diversos cursos de grau médio, com idênticos valores formativos.

Neste sentido, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) é um referencial normativo específico que fornece orientações aos cursos técnicos. Em sintonia com as demandas laborais, educacionais e sociais, que se modificam ao longo do tempo, o CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, é atualizado periodicamente pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC). Atualmente, encontra-se na 3ª edição, conforme disposto pela Resolução CNE/CEB nº 01/2014.

Vejamos a referência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ao perfil profissional de conclusão:

Perfil profissional de conclusão: Anota informações sobre transações financeiras. Examina documentos fiscais e parafiscais. Analisa a documentação contábil e elabora planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais, de amortização dos valores imateriais. Organiza, controla e arquivam os documentos relativos à atividade contábil. Controla as movimentações. Registra as operações contábeis da empresa. Ordena os movimentos pelo débito e crédito. Prepara a documentação. Apura haveres, direitos e obrigações legais, além disso suas normas estão associadas ao



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

exercício profissional, Decreto-Lei nº 9.295/1946. Lei nº 12.249/2010 e seu campo de atuação está ligado às instituições públicas. (CNCT, 2008)

Para tanto, essa alteração segue a obediência ao princípio da moralidade, impõe ao agente público que revista todos os seus atos das características de boa-fé, veracidade, dignidade, sinceridade, respeito, ausência de emulação, no exercício dessa tarefa, entende-se que Secretários Municipais exercem clara função de planejamento na execução de políticas públicas, comandando o processo de escolha das medidas cujo objetivo é concretizar as obrigações.

Ressalto ser este um bom começo desse ato administrativo discricionário, principalmente por ser um cargo de agente político que é de ocupação transitória, sendo os seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade responsável por sua designação devido ao seu grau de relevância no âmbito da gestão municipal.

Vale ainda transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello quanto aos agentes políticos:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. [...] O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. (BANDEIRA DE MELLO, 1995, p. 135-137)

Outrossim, é oportuno salientar que o próprio inciso V, do art. 37, da CF/88 exige o estabelecimento, em lei, de condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por “servidores de carreira”, ou seja, por servidores efetivos, entretanto, analogia material por abarcada aos agentes políticos.

Contudo para produzir seu efeito, afastemos o óbice que consta no plano de cargos e salários, que institui o cargo Secretário de Fazenda e altere seus requisitos específicos de investidura do nível de escolaridade e, por conseguinte, a limitação de discricionariedade



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

da autoridade nomeante, fortalecendo assim o princípio da moralidade administrativa para os aspirantes à nomeação.

João Monlevade, 10 de fevereiro de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

DD. Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

**PROJETO DE LEI Nº 1159/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

ALTERA A QUALIFICAÇÃO REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO DO ANEXO I, NA DESCRIÇÃO DE CARGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 955 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º O Anexo I contendo a descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que “institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências”, alterada pela Lei Municipal nº 2.185/2016, em seu item 115, passa a vigorar com a seguinte redação.

“115) CARGO DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

(...)

QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio completo. Ensino Superior completo para Secretários Municipais de Planejamento, Saúde e Educação. Para Secretário Municipal de Fazenda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: servidor efetivo que se encontre cursando nível superior em área de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, ou ainda possua curso técnico em Contabilidade, desde que em ambos os casos possua cinco anos ou mais de efetivo exercício na Administração Pública, somado à participação em cursos de aperfeiçoamento na área Contábil, Econômica ou de Administração. Habilidade para planejar e coordenar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 10 de Fevereiro de 2021.


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

